

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARIA AUREA BARONI CECATO

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Maria Aurea Baroni Cecato; Vanessa Vieira Pessanha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-426-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em Brasília - Distrito Federal, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, apresentamos à comunidade jurídica a presente coletânea de artigos voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito do Trabalho.

Na coordenação das apresentações do grupo de trabalho (GT) "Direito do Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho II", foi possível testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao Direito do Trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Surgido de um ideal tutelar e de preocupação com a inserção social, a partir de meados do Século XIX, mas mais marcadamente no início do Século XX, o Direito do Trabalho sofre, hoje, forte investida, a um só tempo política e econômica. Tal ocorre em todo o mundo, no âmbito de todos os direitos sociais, mas encontra, no nível do Estado brasileiro, um peculiar recrudescimento. Os artigos apresentados voltaram-se para o problema, se não de forma específica no que se refere à recentemente aprovada reforma da legislação do trabalho (até por não ter havido tempo hábil para tal), mas da maneira que se vem fazendo, sistematicamente, em todas as oportunidades acadêmicas, no contexto dos debates que se impõem nas últimas décadas.

Com efeito, a partir da Revolução tecnológica que se convencionou denominar de Pós-Industrial, o Direito do Trabalho vem sendo compelido a se acomodar tanto com as necessidades quanto com os interesses da empresa, a qual, por sua vez, vem sendo sempre instada a promover, no quadro da globalização econômica, sua própria reestruturação produtiva e organizacional.

A exposição dos trabalhos no espaço do GT contou com debates de relevância, os quais são indicados na sequência.

Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Hector Luiz Martins Figueira trazem, em “O lado escuro da moda: trabalho escravo contemporâneo”, um estudo que apresenta o trabalho escravo contemporâneo em um novo contexto social e histórico em que não há mais correntes e senzalas. Expõem os autores que hoje os trabalhadores são aliciados e são submetidos a condições degradantes, debruçando-se mais especificamente, em seu texto, sobre a mão de obra análoga à de escravo no mundo da moda.

No artigo intitulado “Emenda Constitucional 72/13: um ato de justiça?”, os autores Juliana Martins de Sá Müller e Vitor Schettino Tresse tratam sobre como os trabalhadores domésticos passaram a ter vários direitos garantidos constitucionalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72. É apresentada uma releitura do processo histórico que culminou com essa mudança, buscando definir como tal Emenda representa um ato de justiça destinada a uma parcela considerável da população brasileira.

O estudo proposto por Murilo Martins e Victor Hugo de Almeida no artigo “Análise juslaboral da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicos” tem como objetivo a análise sobre como a empresa Uber deu ensejo à formação de uma nova classe de trabalhadores, que hoje são os motoristas por aplicativo. O artigo examinou a relação existente entre a empresa e estes motoristas, além de seus impactos juslaborais tendentes ou não à precarização dos direitos trabalhistas. Tudo isso com o objetivo de aventar possíveis consequências jurídicas e sociais decorrentes desse modelo de trabalho.

Valter da Silva Pinto e Lucas Baffi Ferreira Pinto, em “Globalização e as reformas trabalhistas: modernidade ou retrocesso?”, discorrem em seu texto sobre como a globalização e o progresso tecnológico no mercado de trabalho têm provocado profundas transformações no mundo do trabalho. Discutida pelos autores a relação entre a globalização e a rigidez das normas trabalhistas brasileiras, especialmente a partir das propostas de reformas trabalhistas no Brasil, buscaram propor uma reflexão acerca das reformas trabalhistas propostas e os seus efeitos na minimização da crise econômica atual.

As autoras Andréa Silva Albas Cassionato e Fabíola Cristina Carrero, em seu artigo “Os limites da sucessão trabalhista do notário titularizado por concurso público”, aduzem que o art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o ingresso na atividade notarial depende de aprovação em concurso público e, enquanto o titular não assume a serventia vaga, um notário exerce a função temporariamente, devendo este profissional arcar com os encargos trabalhistas. Se não o fizer, a responsabilidade é do Estado, por se tratar de uma função delegada pelo Poder Público. No entanto, o estudo revela que, hodiernamente, a Justiça do

Trabalho reconhece a sucessão trabalhista, afastando a legislação expressa em sentido contrário, sendo essa a problemática central do estudo.

Ailsa Costa de Oliveira, no artigo “Escravidão contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho”, discorre acerca da constatação de que a escravidão contemporânea persiste no Brasil, no campo e nas cidades. O autor reforça a necessidade de combate mais efetivo, com condenações que imprimam o caráter pedagógico necessário diante de tal prática.

Por sua vez, Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes abordam o desenvolvimento sustentável por meio da redução de impactos ambientais ocasionado pelos chamados empregos verdes. No texto “Emprego e sustentabilidade: empregos verdes como mecanismos de redução de impactos ambientais”, busca-se demonstrar a consolidação de uma economia social e ambientalmente sustentável, passível de ser efetivada com a implantação desses empregos.

“Assédio moral no ambiente de trabalho: violação decorrente da implementação e cobrança de metas” é o texto de Fabiana Zacarias e Gustavo Henrique Mattos Voltolini, por meio do qual a referida prática é analisada como decorrência de política empresarial de implementação e cobrança de metas. Observa-se a vulnerabilidade do empregado diante desse contexto de estratégias empresariais, bem como o cabimento prático da responsabilidade civil do empregador.

As autoras Sônia Carolina Romão Viana Perdigão e Tássia Carolina Padilha dos Santos apresentam o artigo “Aspectos gerais sobre a repercussão do fenômeno da pejetização nas diferentes áreas do direito brasileiro”, tratando de temática com significativa ocorrência no mercado de trabalho brasileiro. O estudo perpassa a explicação acerca do instituto jurídico, sua repercussão na seara trabalhista e uma breve indicação de efeitos também em outras áreas do Direito.

Simone Maria Palheta Pires e Donizete Vaz Furlan propõem uma discussão bem específica com o artigo “A problemática do acesso à justiça trabalhista em comunidades ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no Estado do Amapá”, com vistas a refletir sobre a efetividade do princípio da igualdade e da política de reconhecimento das diferenças como corolários do acesso à justiça trabalhista das comunidades tradicionais. A pesquisa de campo buscou referenciais na comunidade escolhida como forma de representar as dificuldades oriundas das diversas peculiaridades encontradas pela população para fazer valer seus direitos de natureza trabalhista naquele contexto econômico e social.

O texto denominado “Abordagem teórica e empírica acerca do assédio moral por excesso de trabalho” é trazido para o debate por Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Leda Maria Messias da Silva. O artigo apresenta uma abordagem teórica e empírica sobre o assédio moral por excesso de trabalho, analisando o valor social do contrato de trabalho, a evolução das formas de trabalho, a influência das novas tecnologias no meio ambiente de trabalho e alguns modelos de produção que ofendem a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, ressalta a importância do meio ambiente de trabalho equilibrado que proporcione vida digna ao trabalhador.

A contribuição de Juliana Machado Sorgi e Elve Miguel Cenci intitula-se “A fragilidade da prevalência do negociado sobre o legislado”. Os autores abordam, através de pesquisa bibliográfica, a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho. O objetivo é apontar a insegurança jurídica que essa prática pode trazer, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete. Para tanto, eles utilizam análise de decisões do STF e do Projeto de Lei da reforma trabalhista, trazendo como contraponto a realidade da liberdade sindical do Brasil. Por último, apontam a temeridade, da forma como proposta a prevalência da negociação coletiva, elaborada em espaço de esparsa participação popular, em detrimento da legislação trabalhista democraticamente conquistada.

Em “A contribuição sindical como instrumento de luta e fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores: a consciência coletiva do ser”, Carmela Grune e Lúcio Mauro Paz Barros analisam a controvérsia acerca da contribuição sindical e os princípios de liberdade e autonomia sindical, numa conjuntura brasileira de "reformas" legislativas tendentes aos conceitos capitalistas de modernização, eficiência e dinamicidade das relações e direitos trabalhistas, em detrimento ao contexto histórico de construção das garantias fundamentais laborais, calcadas na representatividade coletiva dos sindicatos. Nessa linha, relacionam, igualmente, a dicotomia entre os interesses individuais e a consciência de classe, à sujeição ou não do custeio da máquina sindical a um tributo estatal. Na atual arena, o artigo procura denotar a razão pela qual a contribuição sindical fortalece os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Tadeu Saint Clair Cardoso Batista trazem para o debate “A obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos por motoristas profissionais e sua (in)constitucionalidade”, no intuito de analisar a (in)constitucionalidade da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Motoristas), pontualmente no tocante à exigência de exames toxicológicos para motoristas profissionais, no ato de sua admissão e demissão, e quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Para tal, os autores consideram os

argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.322, frente aos princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional que regulamentam essa temática.

Em “Tempo, trabalho e desenvolvimento econômico na sociedade global: discussões à luz do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é o texto”, José Flor de Medeiros Júnior e Maria Aurea Baroni Cecato oferecem à discussão texto que destaca o valor kantiano enquanto condição endógena ao trabalho, perpassando pelo conceito de tempo, essencial à compreensão do trabalho enquanto atividade antrópica mais relevante, com o fito de avaliar de que forma as alterações ocorridas no labor, a partir da consolidação do capitalismo, da globalização e do avanço tecnológico, implicaram novas relações sociais e de labor.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade, voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Profª. Drª. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profª. Drª. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

GLOBALIZAÇÃO E AS REFORMAS TRABALHISTAS: MODERNIDADE OU RETROCESSO?

GLOBALIZATION AND LABOR REFORMS: MODERNITY OR RETROCESS?

Valter da Silva Pinto
Lucas Baffi Ferreira Pinto

Resumo

A globalização e o progresso tecnológico no mercado de trabalho têm provocado profundas transformações no mundo do trabalho. Busca-se discutir a relação entre a globalização e rigidez das normas trabalhistas brasileiras, especialmente a partir das propostas de reformas trabalhistas no Brasil. Se por um lado o avanço da tecnologia possibilita um aumento da produção, por outro, países como o Brasil sofrem com o desemprego estrutural. Busca-se a reflexão acerca das reformas trabalhistas propostas e os seus efeitos na minimização da crise econômica atual.

Palavras-chave: Globalização, Reforma trabalhista, Desemprego, Flexibilização, Crise econômica

Abstract/Resumen/Résumé

Globalization and technological progress in the labor market have brought about profound changes in the world of work. The paper seeks to discuss the relationship between globalization and rigidity of Brazilian labor standards, especially from the proposals for labor reforms in Brazil. While on the one hand the advance of technology allows for an increase in production, on the other, countries like Brazil suffer from structural unemployment. It seeks to reflect on the proposed labor reforms and their effects on minimizing the current economic crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Reform worker, Unemployment, Flexibilization, Economic crisis

Introdução

A globalização e o progresso tecnológico no mercado de trabalho, processo irreversível que permite o deslocamento rápido, barato e maciço de mercadorias, serviços, capitais e trabalhadores, têm provocado profundas transformações no mundo do trabalho.

Este trabalho pretende discutir a relação entre a globalização neoliberal, o desemprego e as propostas de reformas trabalhistas no Brasil.

Estamos vivendo num contexto de paradoxo nesta era da terceira revolução industrial: ocorrem várias inovações na vida das pessoas, crescentes progressos, como a robótica, as telecomunicações e a automação. Entretanto, ao invés de aumentar o padrão de vida dos trabalhadores e gerar tempo livre, o que observamos é um desenfreado crescimento de desempregados. Presenciamos um cenário crítico, que atinge países como o Brasil, o Terceiro Mundo, e até mesmo os países capitalistas centrais. Este processo - para alguns considerado destrutivo e gerador de precarização do trabalho e aumento do desemprego - é uma das consequências da crescente concorrência internacional e da busca por produtividade a qualquer custo. O desemprego é um fenômeno em absoluta expansão que atinge todos os países do mundo. Suas consequências diretas são a desmoralização dos trabalhadores, o desperdício dos meios de produção, o enfraquecimento dos sindicatos e a sobrecarga dos programas de seguridade social.

De um lado, observamos um gritante avanço nos conhecimentos acumulados pelo homem em relação a evoluções tecnológicas, a natureza, entre outros, o que proporciona a capacidade de produzir-se bens e serviços de formas e em quantidades nunca antes vistas ou cogitadas, e, em contraposição, a quantidade de indivíduos em todo o mundo que não tem acesso ao menos aos serviços básicos, quanto mais aos bens de consumo e passam por sérias dificuldades materiais é cada vez maior. Ainda para uma grande maioria das populações dos chamados países em desenvolvimento, que é o caso do Brasil, existe um problema muito mais sério do que se adquirir bens de consumo, duráveis ou não duráveis, estas pessoas têm dificuldades simplesmente de sobreviver dignamente. A Era da Informação chegou.

De outro lado, verificamos que as pessoas afetadas pelo desemprego e pela precarização não estão submetidas às mesmas condições econômicas objetivas, não possuem a mesma identidade social e não dispõem de recursos para assegurar a sua própria sobrevivência. Sua situação de precariedade e fragilidade penaliza, cada vez mais, suas chances de reinserção. Neste contexto, encontramos uma legislação trabalhista que,

historicamente, surgiu pra criar o equilíbrio entre o capital e o trabalho, exercendo o papel de fiel da balança na relação entre o poder econômico e a hipossuficiência dos trabalhadores.

Na primeira parte do artigo será analisada a institucionalização do direito do trabalho a partir das revoluções industriais e, mais adiante, será abordada a globalização, a reestruturação produtiva e seus reflexos no âmbito da relação de trabalho. Após, tendo em vista o atual cenário brasileiro, foram propostas reflexões sobre as propostas de reformas trabalhistas e os seus efeitos na crise econômica enfrentada. Em outras palavras, é possível afirmar que a crise econômica brasileira foi agravada pelos efeitos da globalização e da rigidez da legislação trabalhista?

Assim, a partir de estudo bibliográfico, cabe explorar a relação entre globalização e desemprego estrutural e os impactos na reforma dos direitos trabalhistas, questionando se o aumento crescente da taxa de desemprego tende aumentar em função do processo de globalização ou da proteção das normas trabalhistas tidas como muito rígidas e anacrônicas.

1. Institucionalização do Direito do Trabalho e período de crise.

Considerando a investigação acima exposta, o presente capítulo apresenta, de forma concisa, alguns aspectos das revoluções industriais, com destaque para a segunda e terceira, em função dos avanços tecnológicos ocorridos neste período e sua consequente influência nas inovações organizacionais e nos reflexos no mundo do trabalho, considerando como fato exterior da crise do direito do trabalho.

É necessário, portanto, percorrer, em largos traços, os métodos de produção predominantes no século XX, que caracterizam a segunda revolução industrial, no período compreendido entre o final da Primeira Guerra Mundial até a década de 70, cuja fase é denominada de “institucionalização do Direito do Trabalho” (DELGADO, 2016, p. 92), na classificação estabelecida pelo referido autor no tocante às fases históricas do Direito do Trabalho. Para Delgado (2016, p. 93) esta fase “se define como o instante histórico em que o Direito do Trabalho ganha absoluta cidadania nos países de economia central” e este ramo do direito passa a ser absolutamente assimilado à estrutura e dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado”, além de ser constitucionalizado.

Outro destaque desta fase foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo Tratado de Versalhes (1919), onde foram relacionados os “princípios fundamentais do Direito do Trabalho”, em seu artigo 427, em que as Altas Partes signatárias

deste Tratado opinam que têm uma importância especial e urgente e se obrigam a observar, que são:

- 1º – O princípio diretivo antes enunciado de que o trabalho não há de ser considerado como mercadoria ou artigo de comércio.
- 2º – O direito de associação visando a alcançar qualquer objetivo não contrário às leis, tanto para os patrões como para os assalariados.
- 3º – O pagamento aos trabalhadores de um salário que lhes assegure um nível de vida conveniente, em relação com sua época e seu país.
- 4º – A adoção da jornada de oito horas ou as quarenta e oito semanais, como objetivo a alcançar onde ainda não se haja logrado.
- 5º – A adoção de um descanso semanal de vinte e quatro horas, sempre que possível aos domingos.
- 6º – A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhos de menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico.
- 7º – O princípio do salário igual, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor.
- 8º – As leis promulgadas em cada país, relativas às condições de trabalho deverão assegurar um tratamento econômico e equitativo a todos os trabalhadores que residam legalmente no país.
- 9º – Cada Estado deverá organizar um serviço de inspeção, que inclua mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a proteção dos trabalhadores. (SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. p. 102-103)

As décadas seguintes à Segunda Guerra Mundial apresentam um aprofundamento do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho, iniciado na Constituição Mexicana (1917) e na Constituição de Weimar (1919), bem como conhece a hegemonia do Estado de Bem-Estar Social, com acentuada intervenção do Estado na esfera privada, especialmente para instituir medidas de proteção ao trabalhador.

Preleciona Catharino (1981, p.15), ao concluir suas considerações sobre a evolução geral do Direito do Trabalho que

estamos no ventre da Segunda Revolução Industrial, com a utilização da energia atômica,, com a cibernética e com a conquista do espaço cósmico. Tudo isso, fatores novos e outros desconhecidos, mas com elevados graus de positividade e de negatividade, estão criando o Direito do Trabalho.

Não se pode, pois, deixar de destacar a questão da tecnologia, ante sua grande influência na consecução do trabalho e por ser considerada como um catalisador de soluções, mas também de problemas.

De modo genérico, tecnologia pode ser definida como “um conjunto de conhecimentos e informações organizados, provenientes de fontes diversas como descobertas

científicas e invenções, obtidos através de diferentes métodos e utilizados na produção de bens e serviços” (CORREA, 1999, p. 250).

É de grande importância o estudo dos processos eletrônicos e computacionais, que denominamos de revolução tecnológica, que impulsionou uma onda de desemprego no fim do século XX e início deste século XXI, lembrando, porém, que esse é apenas um dos fatores, apesar de fundamental, que está influenciando a crise de emprego de nossa época.

Alguns autores sustentam que neste período está se desenvolvendo a Terceira Revolução Industrial, cujo conteúdo seria um conjunto de inovações que vieram à luz após a década de 1970, destacando-se a energia nuclear, a microeletrônica, os novos materiais e nos novos métodos de controle de máquinas e equipamentos.

Destaca-se que o aparecimento das novas tecnologias se deve a dois fatores conjugados: “o primeiro é o esgotamento dos métodos tayloristas e fordistas da organização do trabalho; o segundo é a mudança nos padrões da concorrência decorrente da crise econômica” (FARIA, 2001, p.199).

Sem perder de vista o foco da presente pesquisa, antes de avançar, cumpre destacar que o objetivo do estudo é analisar a influência do avanço tecnológico no âmbito do trabalho e na crise econômica a luz da rigidez da legislação trabalhista brasileira. Adiante será abordado o surgimento do "toyotismo".

Trata-se do surgimento de um novo paradigma de organização do trabalho denominado “toyotismo”, traço marcante da terceira revolução industrial, que parte da doutrina identifica como sendo a quarta fase, denominada de "crise e transição do Direito do Trabalho” (DELGADO, 2016, p. 116) marcada por profundas transformações no mundo do capital e do trabalho, ocasionadas por vários fatores econômicos, políticos e industriais, culturais e ideológicos, bem como por “um processo de profunda renovação tecnológica, capitaneado pela microeletrônica, robotização e microinformática” (DELGADO, 2016, p. 116), denominados fatos exteriores da crise no direito do trabalho.

Ao discorrer sobre tais mudanças, Kumar (1997, p. 64) identifica alguns elementos, entre outros, no campo da economia: o surgimento de um mercado global e de empresas globais, a especialização flexível e dispersão de descentralização da produção, também conhecida como reestruturação produtiva. No âmbito das relações políticas e industriais: a fragmentação de classes sociais, o surgimento de movimentos periféricos, a ascensão de negociações baseadas na fábrica, uma divisão da força de trabalho entre núcleo e periferia. No campo cultural e ideológico destaca-se o seguinte: o desenvolvimento e promoção de pensamento e comportamento individualistas, o fim do universalismo e padronização na

educação, a fragmentação e pluralismo em valores e estilos de vida, a privatização da vida doméstica e de atividades de lazer.

Estas transformações revelam a expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório de alcance mundial, denominado de globalização. Elas são realizadas sob a égide de um sistema neoliberal, com profundas repercussões no mundo do trabalho, entre outras, como o desemprego estrutural, a precarização do trabalho formal e aumento do trabalho informal, que nos conduzirá a uma reflexão do Direito do Trabalho, neste contexto de mudanças.

No item seguinte analisa-se a reestruturação produtiva e a organização do trabalho a luz da globalização e os seus impactos no âmbito da relação de trabalho.

1.1.Globalização e reestruturação produtiva: impactos sobre o trabalho

O processo denominado de reestruturação produtiva advém das transformações no campo da tecnologia e da organização do trabalho, modificando radicalmente a dinâmica social. A partir das mudanças das normas de consumo, também se modificam as formas de concorrência. Isto conduz os empresários à uma busca sem fim por novos padrões de produção, ante a necessidade de inserção competitiva num mercado marcado pela heterogeneidade, em que a qualidade e a produtividade são seus fatores determinantes.

Questiona-se os pressupostos tradicionais do trabalho a partir da nova organização flexível. Conforme entendimento de Antunes (2000, p. 34) há transformação da própria concepção de trabalho, ante o seu conteúdo qualitativo que passa a ser privilegiado, nesta era das novas tecnologias de comunicação e informação. Os indivíduos têm suas capacidades voltadas para a programação e o controle de tarefas, exigindo uma formação para o trabalho, com base em ideias pós-fordistas, em função da demanda de novas habilidades laborais. O trabalho passa a exigir uma série de aplicações de conhecimentos mais amplos, em função das novas exigências de aptidões para o trabalho, como também passa a exigir capacidade para resolução de problemas, tomadas de decisões autônomas, maior capacidade de abstração e melhor comunicação verbal e escrita. Isto significa que o trabalhador deve ser polivalente, com maior escolaridade, ou seja, deve ser multiquificado, capaz de desenvolver e incorporar diferentes competências e exigências profissionais.

Isso gera uma consequência relevante no interior da classe trabalhadora, que assume uma dupla direção:

paralelamente à redução quantitativa do operariado tradicional dá-se uma alteração qualitativa na forma de ser do trabalho, que de um lado impulsiona para uma maior qualificação do trabalho e, de outro, para uma maior desqualificação (ANTUNES, 2000, p. 55).

Nesse contexto, no mundo do trabalho, o trabalhador com várias qualificações e habilidades ocupa o lugar daquele que domina apenas uma tarefa. Há uma supervalorização do treinamento e um maior incentivo da criatividade do trabalhador. Repita-se: o novo profissional deve possuir as seguintes características: capacidade de raciocínio abstrato, de autogerenciamento, de assimilação de novas informações, compreensão das bases gerais, técnico-científicas, sociais e econômicas da produção em seu conjunto, aquisição de habilidades de natureza conceitual e operacional, domínio das atividades específicas e conexas, flexibilidade intelectual no trato das situações em constantes mudanças.

Podemos afirmar que produtividade, competitividade e lucratividade são as palavras de ordem, exigindo uma nova reorganização do mercado, uma nova estrutura que se adapte ao novo paradigma produtivo e tecnológico advindo da globalização. Ocorre, porém, que o custo social desta adaptação tem sido elevado, com consequências imprevisíveis para o futuro. Fica evidente, dessa forma, a ruptura paradigmática do compromisso fordista e keynesiano, o qual se realizava num mercado onde o emprego era regular (ou de tempo integral), com segurança, com salários reais, com vantagens sociais. Isto começa a se tornar escasso para a maioria. As formas novas de ocupação são o emprego temporário, parcial, casual, temporário, e outras modalidades que representam na verdade um disfarce do desemprego, cujas condições de trabalho estão muito abaixo dos padrões aceitáveis, e reeditam o pré-fordismo principalmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Somando-se a tudo isto, o "desemprego estrutural" (ou "tecnológico") está afastando um grande número de pessoas do mercado de trabalho formal; torna-se global, e tende a crescer na mesma proporção dos requisitos tecnológicos.

Uma nova sociedade, com novos padrões culturais, artísticos e estéticos, tudo num contexto de pós-modernismo, está sendo desenhado pela informática, a busca da qualidade, a automação, as redes de mercados, a terceirização, o marketing, as subcontratações (terceirizações), as franquias, o decréscimo numérico do proletariado e a desindustrialização.

A partir da década de 80 é perceptível a crise econômica enfrentada pelo Brasil. A economia começa a se tornar cada vez mais internacionalizada e a sua dinâmica interna cada vez mais limitada pela exclusão. Percebe-se desaceleração do crescimento da concentração de renda, com um mergulho numa profunda recessão. Nessa época, algumas mutações

organizacionais e tecnológicas no interior do processo produtivo e de serviços já se tornava presente, embora o padrão de acumulação e o modelo econômico conservador adotado não tivesse ainda sofrido alteração aqui. A partir da década de 90, com a implementação de inúmeros elementos do receituário neoliberal adotado pelos países centrais, e seguidos a risca pelo Brasil, houve uma intensificação nas mudanças em processo. A queda do emprego formal, a contração dos salários e a precarização das relações de trabalho são, entre várias, as anomalias que se acentuam no país, conduzindo a uma crise tanto quantitativa quanto qualitativa do mercado de trabalho nas principais regiões metropolitanas do país. (GUIMARÃES, 2003).

A respeito do momento brasileiro em 2003, afirma Freire nesse mesmo sentido:

a desestruturação social causada pela reestruturação produtiva no Brasil, no desemprego e na precarização das condições da força de trabalho, nos direitos sociais, na saúde dos trabalhadores e em sua capacidade de luta, sinalizando que a ditadura política que os trabalhadores e o movimento sindical atravessaram de 1964 e 1985 foi, de modo relativo e coletivamente, menos destrutiva do que a ditadura econômica atual, embora os dois aspectos sempre tenham caminhado juntos (FREIRE, 2003, p. 96)

Relevante considerar, ainda, que o processo de reestruturação produtiva enfrentado pelo Brasil nos dias atuais e que surgiu, de forma efetiva, a partir do começo dos anos noventa, deve ser considerado como um instrumento, não o objetivo em si.

A presente pesquisa investiga se a legislação do trabalho deve ou não adaptar-se aos processos de reestruturação produtiva, bem como aos efeitos da globalização. Em outras palavras, questionamos se a rigidez da legislação trabalhista brasileira pode ter contribuído para o agravamento da crise econômica enfrentada pelo país, sobretudo a partir da flexibilização do trabalho demandada pela globalização e o amplo comércio internacional.

A retração do mercado de trabalho pode ser explicada pela recessão de 2015, a mais intensa desde 1990. Há perspectiva de uma nova queda da atividade econômica nos próximos anos. Resultado disso é que grandes setores empregadores, como a construção civil e a indústria de transformação, passaram a demitir num ritmo intenso, e as atividades que ainda mostravam um certo vigor dão sinais de fraqueza.

Conforme será abordado mais adiante, tendo em vista o que já foi exposto, a reforma trabalhista proposta, ainda em andamento no Poder Legislativo, seria uma solução para a crise econômica?

Além disso, a rigidez nas normas trabalhistas brasileiras, agravadas pelo efeito da globalização, são causas que refletem no desempenho econômico do país? Até que ponto a

legislação trabalhista deve se adaptar aos avanços decorrentes da globalização e os reflexos na economia mundial?

Avançando de mais específica ao tema da globalização e seus impactos no âmbito da relação de trabalho, constata-se que consideráveis transformações, que vão desde a reestruturação do processo produtivo e das relações de trabalho até novas configurações no campo político e econômico mundial, estão à nossa volta. O avanço dos meios de comunicação e os meios de transporte reduzem as distâncias e o tempo. Além disso, a internet, a televisão, o cinema, transformaram a realidade ao redor do mundo, não havendo como negar os efeitos da globalização no mundo atual, sendo certo que todo esse avanço refletiu na relação de trabalho.

É perceptível uma nova divisão do trabalho na esfera internacional que se reflete na reestruturação do processo produtivo, no surgimento de novos postos de trabalho e na exigência de um novo perfil do trabalhador. Uma permanente capacidade de aprendizagem e de adaptação a mudanças é o que se exige deste trabalhador. Deve saber trabalhar em grupo, de preferência em equipes multidisciplinares. Criatividade, aceitação de desafios e domínio da linguagem das máquinas são também outras exigências. Neste sentido, podemos afirmar que a globalização “trata-se (...) de um conjunto de fatores que determinaram a mudança dos padrões de produção, criando uma nova divisão internacional do trabalho. Poderia ser denominada, mais propriamente, de internacionalização da produção e do trabalho” (ROMITA, 2000, p. 85).

Como reação ao Estado intervencionista, o pensamento neoliberal se apresenta como uma reação a este modelo e possui origem histórica na Europa e no Estados Unidos, especialmente a partir do período pós-guerra. Com base em um discurso contratualista de direitos, as propostas neoliberais centram-se no mercado como princípio fundador, auto-unificador e auto-regulador das sociedades, fazendo coincidir a imperativa necessidade humana de desenvolvimento social com o desenvolvimento despolitizado do mercado

O processo de globalização se caracteriza pela mundialização da economia e do capital, por via da informática, da telecomunicação e outros meios tecnológicos, permitindo o deslocamento de um lugar para outro, por meios eletrônicos, buscando apropriar-se de mercados, visando à hegemonia econômica, alterando a regra do jogo econômico, com consequentes reflexos na vida social de todos e no mundo do trabalho especificamente.

De uma forma mais ampla, podemos afirmar que a globalização equivale a abertura de mercados, sejam mundiais, regionais, nacionais ou locais, abertura esta que pode resultar

de avanços técnicos no transporte e na comunicação e/ou de mudanças institucionais, que geralmente consistem na remoção de barreiras políticas ao intercâmbio.

Além disso, o impulso das forças sociais, as controvérsias políticas, as opções econômicas e tecnológicas estão envolvidos num contexto global, onde os limites geográficos ultrapassam as condições da soberania e a questão da hegemonia. Porém, é no sentido do modo de produzir e de trabalhar que o impacto acontece de forma mais intensa na vida dos trabalhadores. Esta globalização econômica e seus reflexos no mundo do trabalho despertam o maior interesse neste estudo, sobretudo a partir do problema proposto no sentido de questionar se a legislação trabalhista deve ser flexibilizada para adaptar-se aos novos paradigmas decorrentes da globalização.

A globalização é um processo de aceleração de acumulação capitalista, num ritmo alucinante. Trata-se de um entrelaçamento econômico de todo o mundo, em que ocorre uma padronização dos indivíduos numa sociedade de consumo e produção global. As empresas transnacionais é que ditam as estratégias e movimentos a serem seguidos, que normalmente não se voltam para o desenvolvimento nacional, mas externo.

Por conta do avanço tecnológico, da facilitação dos meios de transportes e do entrelaçamento econômico mundial, as grandes empresas transacionais, visando uma redução do seu custo e aumento da lucratividade, procuram locais com legislações trabalhistas menos rígidas. Esse rumo teve impacto na economia brasileira, uma vez que, ainda que tenhamos muitos pontos para avançar em matéria de legislação trabalhista, o nosso ordenamento é considerado rígido e de alto custo se comparamos com alguns países que sediam grandes fábricas, como China, Indonésia, Taiwan, entre outros.

O presente artigo não defende a equiparação dos direitos trabalhista destes países, uma vez que a legislação trabalhista brasileira possui diversas conquistas que não podem ser retiradas do trabalhador, sob pena de retrocesso. Porém, como solução da crise econômica enfrentada, é necessário pensar e buscar uma solução para o desinteresse de grandes empresas em produzir em países como o Brasil, especialmente por conta da rígida legislação trabalhista e fiscal, cabendo ao poder público tomar medidas para minimizar tais fatores que contribuem para o avanço da crise econômica.

A legislação trabalhista deve adaptar-se à a globalização, sem que isso signifique violação a direitos conquistados pelos trabalhadores. Não há como fugir, no mundo atual, da globalização e dos seus impactos nas distintas esferas, A globalização “é um movimento da sociedade capitalista neoliberal com o mero objetivo de aumentar a acumulação, globalizando

o mercado, ou seja, transformando o mundo em um grande mercado livre” (SELLA, 2002, p. 58).

Esse novo ciclo de expansão do capitalismo é um processo amplo que envolve nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, grupos e classes sociais, economias e sociedades, culturas e civilizações.

De um modo geral, defende-se a ideia, no seio da comunidade, que a globalização está trazendo desempregos, desesperança, marginalização, atuando em escala global e num ritmo igualmente veloz. Em busca de melhores preços e qualidade de mais alta tecnologia trava-se uma guerra entre os concorrentes. As empresas precisam cortar custos. Para isto diminuem empregos e aumentam muito seus índices de automação. “A introdução de robôs, microprocessadores, reengenharia e reestruturação organizacional eliminam postos de trabalho aos milhares e milhões, enquanto há um aumento na carga de trabalho daqueles que continuam empregados” (PINTO, 1999). Desemprego estrutural é o nome dado a este fenômeno, um processo cruel, onde, por exemplo, as fábricas robotizadas não precisam mais de tantos operários e os escritórios informatizados podem dispensar a maioria de seus datilógrafos, contadores, gerentes.

Para instalação de suas fábricas, atualmente, as empresas procuram lugar onde o preço da mão de obra é mais barato e onde não há tanta rigidez das normas trabalhistas. Buscam trocar peças entre suas subsidiárias e comprar matéria-prima onde o preço estiver mais baixo.

A atual momento brasileiro reflete essa situação, uma vez que o país enfrente uma crise econômica que gera uma situação de desemprego estrutural, afetando o crescimento e o desenvolvimento da economia. Conforme já mencionado, as empresas multinacionais deslocam sua produção para o país onde os custos são menores. Esse processo traz consigo a busca da automação e da terceirização. Isto pode conduzir a duas tendências cruéis: maior nível de desemprego e crescimento do trabalho informal.

Até que ponto a reforma trabalhista pode ajudar a solucionar ou minimizar a crise enfrentada?

Observa-se que o desemprego é o preço (um dos preços) que os países pagam para entrar no processo de globalização, e o Brasil apesar de entrar tarde neste processo, também já está sofrendo seus efeitos. Ademais, o que está ocorrendo no momento é um corte de emprego na indústria e abertura no setor de serviços. Outros efeitos da globalização, ainda, são o aumento do volume de empréstimos internacionais de longo e médio prazo feitos pelo capital privado, bem como a política de juros altos.

O principal ponto deste processo de globalização é que os governos não conseguem mais deter os movimentos do capital internacional, que se tornou volátil, e estão perdendo a capacidade de proteger o emprego e a renda das pessoas. Há também uma perda de controle sobre a produção e comercialização de tecnologia. A origem da tecnologia, da matéria-prima e do trabalho não tem tanta importância, desde que seu custo seja baixo e sua qualidade seja alta. É a lógica do mercado globalizado.

No âmbito das relações de trabalho, o crescimento do desemprego, instaura-se, como um componente contraditório do desenvolvimento capitalista, surgindo um novo patamar de exclusão social nos principais países capitalistas.

É necessário que a legislação trabalhista consiga abranger as novas formas de trabalho, sendo fundamental a reflexão sobre o aspecto jurídico da questão do trabalho, inclusive sobre o papel do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, num momento em que se verifica uma perda da centralidade do emprego, no sentido de trabalho subordinado clássico. Os novos padrões tecnológicos (trazidos pela globalização) têm considerado inadequada a relação jurídica entre capital e trabalho, nos moldes do artigo 3º da CLT, por se tratar de uma relação mais onerosa do que as relações de trabalho em geral, em que, por exemplo, os custos de manutenção de local de trabalho podem ser assumidos pelos próprios trabalhadores.

A partir da modernidade e suas características, o modelo clássico de emprego não se mostra mais adequado em muitas situações para dar uma resposta satisfatória na relação entre capital e trabalho, diante das novas relações sociais surgidas do desenvolvimento tecnológico. A noção tradicional era adequada para um Direito do Trabalho protecionista, desenvolvido num contexto estável. É perceptível que os operadores do direito, especialmente do direito do trabalho, identificaram a existência de uma inadequação dos princípios que regem o modelo clássico de emprego, típico da sociedade industrial em que se desenvolveu, mas ainda não foi encontrado um novo paradigma que possa substituir o anterior, numa sociedade pós-industrial. As reformas trabalhistas podem se apresentar como uma forma de minimizar os efeitos da globalização e da crise econômica enfrentada, mas não podem, de forma indiscriminada, suprimir determinados direitos conquistados para a classe trabalhadora.

2. As reformas trabalhistas e o desemprego

O avassalador elemento do desemprego estrutural pode ser resultado do processo de globalização, uma revolução em que ocorre a extinção definitiva dos postos de trabalho, por

um processo de automação, robotização, ao lado do avanço das comunicações que também propiciam a substituição, pela máquina, do trabalho e do emprego humano ou reorganização do esquema de trabalho. Com o fantasma do desemprego estrutural buscam-se propostas que possam dar conta do problema.

É oportuna a lição de ROMITA (2000, p. 86)

O fenômeno da globalização, em certos setores mais sensíveis aos seus efeitos, provoca apreensão em vez de entusiasmo. O processo globalizante é mais veloz do que a capacidade de adaptação dos setores, por força da rapidez com que se desenvolve a revolução tecnológica, lastreada no processo das comunicações e na civilização do conhecimento. Por outro lado, esse processo é mais abrangente do que as transformações operadas no mundo pelas anteriores revoluções industriais: ele atinge não só a atividade industrial mas também áreas comerciais, financeiras e de serviços, antes cobertas por algum sistema de proteção. O desemprego assume proporções alarmantes.

Para enfrentar estas mudanças, encontramos estratégias de uma ofensiva neoliberal – enxugamento da máquina estatal, privatizações, cortes de gastos, diminuição dos quadros de seu pessoal, desregulação ou flexibilização de normas trabalhistas – que buscam condições ideais para a implantação de novos institutos, com o objetivo de compatibilizar o fantasma do desemprego e o direito do acesso ao trabalho.

O nível de emprego, de acordo com a teoria Keynesiana, é determinado pelo nível de produção, o qual por sua vez é determinado pela demanda efetiva. Os gastos em consumo e os gastos em investimento determinam a renda. Assim, "deficiência de demanda provoca o desemprego e a baixa dos salários desestimula o consumo e poderia aprofundar a crise, porque levaria a redução da produção e ao aumento da capacidade ociosa, conseqüentemente o desemprego" (KEYNES, 1992, p.32).

Por sua vez, para os neoliberais, o custo do trabalho e as conquistas históricas dos trabalhadores são as causas do desemprego, cujas conquistas devem ser eliminadas por meio da flexibilização/desregulamentação das leis trabalhistas. Estas transformações no mundo do trabalho apresentam também grandes dificuldades ante um sindicalismo muito centrado nos setores tradicionais. A massa de desempregados e as novas formas de contratação atípicas representam um desafio crucial para o futuro do sindicalismo. A desregulamentação do mercado de trabalho pode conduzir a uma expansão da economia informal, em que os trabalhadores buscam sua subsistência e o das suas famílias, investindo em negócios próprios, ou passam a se submeter a trabalhos precários, abrindo mão, inclusive, de direitos assegurados pela Constituição Federal ou pelas Leis Trabalhistas. Aliás, a reforma neoliberal

atualmente proposta caminha neste sentido, em que se propõe a precarização dos contratos de trabalho (tempo parcial, tempo determinado, trabalho intermitente), o aumento das jornadas, a rotatividade, a redução dos salários, além de outras mudanças..

Este caminho adotado tem sido chamado de flexibilização, pela qual, as forças do capital vêm exigir a supressão ou a redução de direitos, modificando concepções da ordem jurídica vigente. Embora nasça na esfera da Economia e do Direito Econômico, a flexibilização e seus reflexos atingem com intensidade o Direito do Trabalho e os direitos sociais. A proposta advém da tentativa de adaptação a um mercado em mutação. Em outros termos, o grave estado de crise da economia procurou saída em direção a formas de solução negociada, no sentido de derrogar normas imperativas, conquistadas ao longo dos anos.

Neste contexto estruturante, é que estão sendo propostas as mudanças tendentes a desregular e/ou flexibilizar institutos consolidados relativos aos princípios e a normas legais trabalhistas, no campo individual, coletivo ou sindical. Há vários temas na ordem do dia, tais como: extinção ou reforma da Justiça do Trabalho? ; qual o modelo jurídico a ser doravante adotado - legislado ou negociado? Direitos trabalhistas: desregulação ou flexibilização?

As importantes transformações na sociedade têm colocado em evidência formas de luta, organização de categorias, grupos e classes sociais, bem como resultado em revisões acerca de projetos sociais e políticos. A crise do trabalho, as questões salariais, o movimento sindical têm sido muito discutidos no contexto da globalização e da hegemonia do pensamento neoliberal.

Repita-se, alguns alvos vêm sendo apontados e discutidos por muitos, entre outros, o enxugamento do Estado, a desregulamentação dos mercados, a internacionalização econômica, a precarização crescente das relações de trabalho e o desemprego estrutural.

Tudo parece sinalizar, de forma muito próxima, para o fim da “sociedade de direitos”, que pode atingir até mesmo a questão da cidadania: um emprego estável, aposentadoria, acesso a serviços básicos de saúde, enfim, princípios básicos de direitos dos cidadãos. Isto tudo vem acompanhado pela progressiva perda das conquistas salariais e direitos sociais, bem como do aumento das relações de trabalho ditas “atípicas” ou “não estandarizadas”. A reforma proposta está recheada de exemplos: os contratos de trabalho temporários, de trabalho intermitente, trabalho a tempo parcial, com restrições diversas ou sem segurança alguma. São verdadeiras propostas de subemprego ou desemprego disfarçado, compostas por trabalhos que são desenvolvidos em determinadas épocas do ano, como verão ou carnaval, no período de Natal, ou por trabalhadores que desempenham sua função apenas em certa parte do dia com rendimentos mais baixos que o habitual.

Outro fenômeno que observamos é que a informalidade não é exclusividade dos trabalhadores pobres, sem qualificação e/ou formação. Ela atinge cada vez mais categorias médias de emprego e trabalhadores bem qualificados que passam a condição de “prestador de serviços”, consultores, assessores, terceirizados em geral de pequenas e médias empresas, de cooperativas, além de outras atividades informais.

O conceito de terceirização, na reforma já consolidada, é outro que entra como “nova roupagem” para a velha subcontratação, agora com margem de interpretação que possibilita a contratação temporária em qualquer atividade.

Outro aspecto que merece reflexão, além do desemprego: a redução de categorias profissionais e a perda de afiliados, por inúmeros motivos, afetam a combatividade de qualquer que seja a organização sindical, desmobilizam-nas. Atualmente, as categorias que mantiveram seu poder de negociação e não perderam a credibilidade com os seus afiliados, são os setores mais mobilizados da cena sindical, que se encontram no funcionalismo público, que até certo ponto manteve seu caráter indeterminado do contrato de trabalho e a estabilidade, o que permite ao trabalhador maior participação em greves reivindicatórias, movimentos etc., além de poucas outras categorias de serviços essenciais.

Outro fator que gera reflexão é de que vivemos em uma sociedade do consumo, com os apelos das mídias, as facilidades para adquirirem-se bens de consumo etc, que só fazem o consumidor desavisado se endividar, aumentando a “receita” para o capitalista, para o capital especulativo, com o lucro adquirido com os juros excessivos dos débitos, atrasos etc, gerados pelas compras efetuadas por consumidores desatentos e muitas vezes desavisados. Isto leva ao seguinte questionamento: até quando o sistema econômico selvagem, balizado no lucro e na acumulação do capital excessiva irá aguentar manter-se com o crescimento do desemprego e da precarização, diminuindo significativamente o poder de compra do trabalhador, seu acesso a bens e serviços etc. uma vez que este necessita do consumo para manter-se, sendo que a ameaça também pode atingir os trabalhadores ainda empregados formalmente, regulamente?

Há quase duas décadas, temos visto muito propaganda em torno das supostas virtudes da globalização, como solução para nossos problemas há muito constituídos e que acaba sendo uma grande ironia em que a tendência real de desenvolvimento essencial à lógica do capital, que atingiu sua maturidade em nosso tempo, com grande avanço produtivo, lança um número cada vez maior de indivíduos na categoria de mão de obra supérflua.

Ao atingir tal estágio de desenvolvimento, o capital não há como corrigir as causas e consequências de sua crise estrutural. Pode apenas enganar com efeitos e manifestações superficiais. Assim, surge a preocupação real das personificações do capital que é promover a

“flexibilidade laboral” e combater de todas as formas possíveis “mercados de trabalho rígidos”.

Assim, esta profunda transformação por que passa o mundo do trabalho e o processo que tem início a partir da globalização do capital, que se desenvolve num complexo de reestruturação produtiva, com impactos estruturais profundos nas relações de trabalho, é descrito por PEREIRA (2004, p. 27-28):

A situação atual nos países considerados mais desenvolvidos tem um índice considerável de desempregos que, a longo prazo, só conseguirão encontrar trabalho em profissões sem estabilidade de emprego e sem seguridade social, ou seja, irão alimentar a economia informal e a terceirização.

[...]

O mundo do trabalho no atual estágio do capitalismo contemporâneo apresenta uma enorme desproletarização do trabalho industrial e fabril tradicional, além disso, vivencia-se a precarização do trabalho com a subcontratação e a terceirização vinculadas à economia informal; o resultado desse processo desumano é o fatídico desemprego.

[...]

O fato é que há mudanças profundas no universo da classe trabalhadora, ou seja, muitos trabalhadores foram desqualificados em determinados ramos, e muitos requalificaram-se em outros setores. Com essa segmentação no mundo do trabalho os trabalhadores ficaram mais fragmentados, e por consequências fragilizaram-se os sindicatos.

Na mesma linha de pensamento, CASTEL (1998) sustenta que, na atualidade, a pior ameaça para os trabalhadores é a precarização do trabalho. Constitui ameaça ainda maior que o desemprego, porque significa o desmonte de conquistas que foram construídas ao longo de um século e meio de lutas e porque vem se alastrando e pode atingir a todos. Cada vez mais trabalhadores são “flexibilizados”, não importando a qualificação, o ramo, a função ou profissão. Na nova segmentação do mercado de trabalho, pouquíssimos estão livres de serem atingidos por esse processo que, preservando um núcleo protegido e cada vez mais reduzido, lança os demais na precariedade, através da terceirização, da subcontratação que mostra uma criatividade sem igual na criação de novas formas de continuidade do trabalho, sem direitos trabalhistas, ou garantias de sobrevivência (aposentadoria e saúde ou seguro-desemprego).

Neste contexto, cabe deixar em aberto a discussão se o impacto da rigidez das leis trabalhistas é causa do desemprego ou se é o crescimento tecnológico, que com maior ou menor rigor, pode impelir os trabalhadores para atividades informais. Nas palavras de PASTORE (2005, p. 1), “A legislação trabalhista não mais se ajusta a uma economia que se abre e tem de competir”. Diz ele que, no Brasil, há, por exemplo, um enorme abismo entre a lei e a realidade no mercado de trabalho, devido ao conjunto de direitos impostos pela Constituição e pela CLT às empresas. Sendo que estes direitos geram grande burocracia além

de encargos de 103,46% do salário pago ao empregado. Por outro lado, uma mudança na forma de contratação de mão de obra não contribui para o aumento de emprego. A flexibilização do mercado de trabalho reforça, ainda mais, a precarização dos postos de trabalho e o desemprego disfarçado sem acrescentar postos adicionais ao nível de emprego. E afirma: O Brasil caracteriza-se pela quase inexistência de políticas explícitas de emprego. Pelo atual predomínio das políticas neoliberais, "o debate sobre o problema do emprego permanece concentrado muito mais em torno dos problemas do mercado de trabalho do que sobre o comportamento mais geral da economia" (POCHMANN, 1998, p. 229).

Conclusão

O mundo de hoje, marcado pelo progresso tecnológico, não é mais o mundo bipolar da época em que nasceu o Direito do Trabalho, nos primórdios da revolução. Quem dita as regras atualmente é a economia de mercado, que se converteu em norma universalmente aceita.

Observamos a aceleração da mundialização da economia e o aumento do comércio de bens e serviços, bem como a liberalização gradativa das economias nacionais e a integração cada vez maior dos mercados, o que tem provocado consequências preocupantes. Os problemas sociais aumentam e novas desigualdades substituem as velhas. Inúmeras inovações técnicas, indispensáveis ao desenvolvimento, em decorrência da mundialização da economia, elimina empregos, cria necessidade de novas qualificações técnicas do trabalhador e invalida estruturas de organização, atingindo a todos. É patente: o mundo está se transformando e não há possibilidade de parar.

Em relação ao desemprego, é importante destacar que não decorre mais e apenas dos métodos de eliminação do trabalho. A escassez de capitais e a carência da mão de obra qualificada também são suas causas. O capital em busca do lucro investe nas novas condições de tecnologia e administração. Se a mão de obra não se apresenta qualificada para responder ao retorno desejado pelo investidor, o capital desloca-se, provocando a atrofia da economia no local onde estava instalado.

O discurso neoliberal sobre as políticas sociais esconde grande defasagem entre os princípios igualitários da lei e a realidade das desigualdades e exclusões.

Deste modo chega-se às seguintes conclusões:

a- no ordenamento jurídico os fenômenos da desregulação e da flexibilização apresentam propostas menos ou mais radicais, de afastamento de normas regulatórias, que

revoguem ou reduzam direitos dos trabalhadores. Esse desafio gera tensões e manifestações, porém, a equação entre o direito de acesso ao trabalho e a compatibilização do desemprego, é a questão apresentada pela reorganização do capital;

b- São apresentadas alterações nas relações de trabalho com reelaboração das normas estabelecidas, que levam em consideração as possibilidades de adoção do modelo negociado: esmaece a oferta do trabalho industrial; o local da empresa, por vezes, é substituído pelo lar (home office); é exigida maior abrangência no conceito de contrato individual de trabalho; é posto em discussão o instituto da unicidade sindical e da contribuição obrigatória no direito sindical e, nesta perspectiva, sugere-se como prevalente, a via negocial.

Em suma, a rigidez do vínculo é eliminada pela redução da jornada ou inexigibilidade de sua delimitação, pela determinação do prazo do contrato, pela supressão de obrigações sociais da empresa em relação a determinadas categorias (pois a simples absorção da mão de obra já implicaria em resultado de elevado alcance social). Na tentativa de minimizar o prejuízo do trabalhador, permite-se a inclusão no mercado de trabalho de parte daqueles que se encontram no mercado informal, tais como, aposentados, donas de casa, estudantes, menores, que passam a ser aproveitados pelo mercado sem que o custo empresarial seja elevado pelos encargos trabalhistas.

As formas atípicas de prestação de serviços servem como paliativo no enfrentamento do subemprego e do desemprego. Por sua vez, a mecanização, a robótica e a informática ocupam hoje o espaço que originariamente era do homem. A revolução tecnológica implicou no aumento da produção. Daí, é cada vez mais sensível a redução da utilização da mão de obra.

A discussão continua em aberto: o que gera o desemprego: a globalização neoliberal ou a rigidez das normas trabalhistas?

É preciso refletir com equilíbrio. Não é mais possível retornar-se ao Direito do Trabalho emergente ao tempo da Revolução Industrial, de cunho eminentemente protetor. Todavia, o bom senso exige que é preciso compatibilizar os conflitos decorrentes da relação de trabalho, com as exigências da modernidade e do avanço tecnológico vinculado ao processo produtivo, sem precarizar os direitos conquistados, para que a globalização da economia não se transforme em globalização da miséria.

Referências Bibliográficas

ALVES, Giovanni. *Desemprego estrutural e trabalho precário na era da globalização*. Disponível em: <<http://www.terraviva.pt/FerNoronha/4980/Artigos/Giovanni%20Alves1.htm>> Acessado em 03 abr. 2003.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?*: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 7.ed.ver. ampl. São Paulo: Cortez; Campinas: UNICAMP, 2000.

_____. *SÉCULO XXI: NOVA ERA DA PRECARIZAÇÃO ESTRUTURAL DO TRABALHO?*

<http://www.fundacentro.gov.br/Arquivos/sis/EventoPortal/AnexoPalestraEvento/Mesa%201%20-%20Ricardo%20Antunes%20texto.pdf> Acessado em 10.abr.2016

BOSCO, Carlos Alberto. *Trabalho informal: realidade ou relação de emprego fraudulenta?* Curitiba: Juruá, 2003.

CASTEL, Robert. *A metamorfose da questão social*. Petrópolis: Vozes, 1998.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1981. 2 vol.

CHENAIS, F. *A mundialização de capital*. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CORRÊA, Máira Baumgarten. Tecnologia. In: CATTANI, Antonio David. (Org.) *Trabalho e tecnologia: dicionário crítico*. 2.ed. Petrópolis: Vozes; Porto Alegre: Editora da Universidade, 1999. p. 251-257.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. *Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

FARIA, José Henrique. Trabalho. *Tecnologia e sofrimento: as dimensões desprezadas do mundo do trabalho. Crítica Jurídica*: Revista Latinoamericana de Política, Filosofia y Derecho. México: FIDH; Curitiba: Faculdades do Brasil, n.18, p.197-214, jun. 2001.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. *Direito do Trabalho na era do desemprego: instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação*. São Paulo: LTr, 1999.

FREIRE, Lúcia M. B.. *Reestruturação Produtiva e desestruturação social do trabalho no Brasil no limiar do século XXI*. Rio de Janeiro: UERJ. Disponível em: <<http://sindicalismo.pessoa.bridge.com.br/luciafreire.doc>> Acessado em: 31 jul.2003.

GUIMARÃES, M.M.M. Crise, reestruturação produtiva e trabalho nas regiões metropolitanas brasileiras. *Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Universidad de Barcelona, vol. VI, nº 119 (62), 2002. [ISSN: 1138-9788]<<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn119-62.htm>> Acessado em: 10.abr. 2016.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves, 10.ed. São Paulo: Loyola, 2001.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. - ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_s_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201504_trimestre_caderno.pdf. acessado em 10.abr.2016

KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda (General theory of employment, interest and money)*. Tradutor: CRUZ, Mário Ribeiro da. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2000.
_____. Trabalho à distância. *Revista Jurídica Trimestral, Trabalho e Doutrina: processo jurisprudência*, n. 24, p. 8, março de 2000.

MASTERMAN, Margaret. A natureza de um paradigma. In: LAKATOS, Imre, MUSGRAVE, Alan (org.). *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento: quarto volume das atas do Colóquio Internacional sobre Filosofia das Ciências, realizado em Londres em 1965*. Trad. Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix e EDUSP, 1979, p. 72-108.

PASTORE, José. *Relações do Trabalho numa economia que se abre*. São Paulo; LTr, v. 59, n. 1, p. 19, jan. 1995.

_____. *Legislação trabalhista, emprego e renda: A Reforma Necessária*. Disponível em: <<http://josepastore.com.br/artigos/relaçõestrabalhistas/244.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2006.

PEDREIRA, Pinho. O teletrabalho. *Revista LTr Legislação do Trabalho*. São Paulo: LTr, ano 64, n.05, p. 583-587, maio de 2003.

PELIANO, José Carlos Pereira. *Reestruturação produtiva e a qualificação para o trabalho*. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/assessor/cefet.htm>> Acessado em: 03 abr.2003.

PINTO, Rosane Abreu Gonzalez. Globalização econômica: seus efeitos jurídicos nas relações de trabalho e na problemática epistemológica do Direito do Trabalho. *Revista de estudos jurídicos UNESP*. Franca, ano 4, n.8, p.169-202, 1999.

POCHMAN, Marcio. *Colchão social exclui 'neopobres' do país* In Folha de São Paulo, matéria de Gabriela Athias e Luciana Constantino. 9 maio 2003, Caderno Brasil, p. A-9

_____. *O trabalho sob fogo cruzado*. São Paulo: Contexto, 1999.

PROSCURSIN, Pedro. *O trabalho na reestruturação produtiva: análise jurídica dos impactos no posto de trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. O fim da subordinação clássica no Direito do Trabalho. *Revista LTr Legislação do Trabalho*. São Paulo: LTr, ano 67, n.03, p. 279-291, mar.2003.

REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. *História da Filosofia: do Humanismo a Kant*. 4.ed., São Paulo: Paulus, 1990, vol. II. Coleção filosofia.

REIMANN, Marcos Francisco. *Cidadania e contratos atípicos de trabalho: as políticas sociais e o ordenamento do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. O impacto da globalização no contrato de trabalho. In *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 66, n. 4, Porto Alegre: Síntese, out-dez 2000, p. 84-91.

SELLA, Adriano. *Globalização neoliberal e exclusão social: alternativas...? são possíveis!*. São Paulo: Paulus, 2002. Coleção Temas da atualidade.

SILVA, Diana de Lima e; PASSOS, Edésio (org.). *Impactos da globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa*. São Paulo: LTr, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3ª Ed. São Paulo, 2000.

NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa Mascaro. *Flexibilização do horário de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

REVISTA EXAME. Exame.com. Edição de 21/01/2016
<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/comercio-e-servicos-podem-demitir-2-milhoes-em-2016-preve-rc-consultores>. Acessado em 10.abr.2016

TEIXEIRA, Francisco J. S.; OLIVIERA, Manfredo Araújo de (Org.) *Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez; Fortaleza: UECE, 1998.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: O Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista LTr Legislação do Trabalho*. São Paulo: LTr, vol. 63, n.7, p. 885-896, jul.1999.